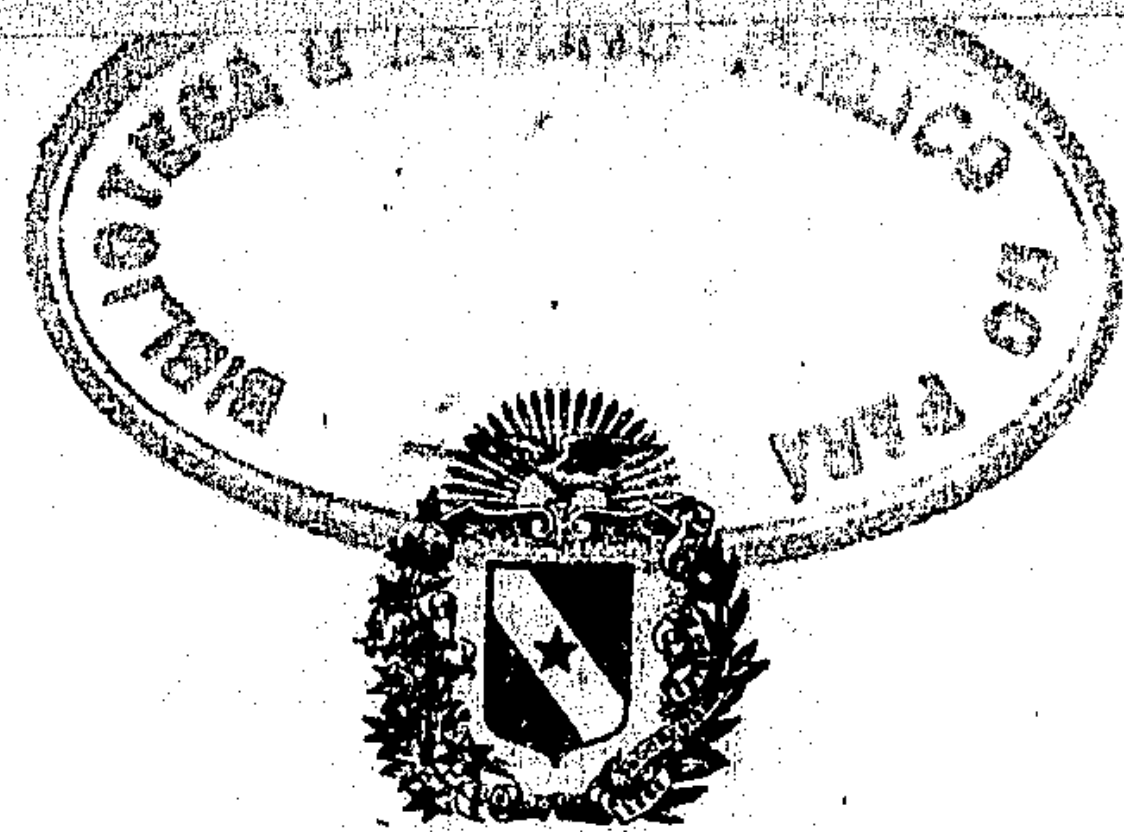




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.121

BELÉM — DOMINGO, 5 DE FEVEREIRO DE 1956

PORTARIA N. 21 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o bacharel Ruy Guilherme Paranatinga Barata, ocupante do cargo vitalício de Escrivão do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Capital e posto à disposição do Governo do Estado, para exercer, em substituição, o cargo de "Corregedor", lotado no Ministério Público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cândido Maciel, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Assistência aos Municípios, padrão L, do Quadro Único, vago com a nomeação de José Quintino de Castro Leão para outro cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve declarar vitalício, de acordo com o art. 351, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Isolina Muniz de Alencar, no cargo de Oficial de Registro Civil de Tijoca, distrito judiciário da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Consuelo Falcão dos Santos, Datilógrafo, padrão A, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, 120 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 9 de dezembro do p. findo a 6 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 306, alínea "b", da Lei n. 761, de 24 de março de 1954 (Código Judiciário), o bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da Comarca de Baião, para a Comarca de Chaves, vago com a remoção, a pedido, do bacharel Raimundo Olavo da Silva Araújo, para a Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 430, item I, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Regina Soeli Nunes Tavares, Escrevente Juramentada do Cartório de Casamento da Capital, para exercer, em substituição, o cargo de Oficial do aludido cartório, durante o impedimento do titular Raimundo Honório da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Francisco Severino Duarte, do cargo de Corregedor, lotado no Ministério Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Abel de Aguiar, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado, padrão N, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, vago com a exoneração, a pedido, de João Milton Dantas.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 3 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Milton Dantas, do cargo, em comissão, de Delegado, padrão N, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cristovam Pinto Martins, no cargo de Médico Legista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Serviço Médico Legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

(*) DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve, aposentar, de acordo com o art. 189, item I, e art. 191, item I, do decreto-lei n. 31902, de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, antiga classe N, e atual classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos do cargo, a que tinha direito em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade e foi atingido pela compulsória, acrescido, por ter direito à revisão, nos termos dos art. 166, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de dois terços (2/3) da diferença entre os artigos e os atuais vencimentos e de vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos apurados, correspondentes, de acordo com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749, ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de vinte e três mil, quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 23.520,00), por ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no DIÁRIO OFICIAL de 3 de fevereiro de 1956, n. 18.119.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Pereira de Sousa, para exercer, interinamente, o cargo de Contabilista, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, vago com a promoção de Júlio Ribeiro Tavares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Belém Nogueira Queiroz, do cargo de classe F, da carreira de Contabilista, do Departamento de Produção, ao cargo da classe G, da mesma carreira, lotado no Departamento de Despesa, vago com a promoção de Claudionor Barros Cardoso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Júlio Ribeiro Tavares, do cargo de classe F, da carreira de Contabilista, do Departamento de Contabilidade, ao cargo da classe G, da mesma carreira, lotado no Departamento de Material, vago com a nomeação de Cândido Passos da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone, 3263

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Balões :

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade :

1. Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	0,00

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das páginas oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, remanvidos, por quem de direito, rasurados e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 16,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

de 1953. Claudionor Barros Cardoso, do cargo da classe G, da carreira de Contabilista, do Departamento de Despesa, ao cargo de classe H, da mesma carreira, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Socio-Rural, vago com promoção de Marciano Gonçalves Pereira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS, TERRAS E
VIAÇÃO

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Felisdério Oliveira, ocupante do cargo de "Servente Fechador", padrão A, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 23-12-55 a 20-2-56.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Nonato de Freitas Pereira para exercer, interinamente, o cargo de Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado no Serviço de Assistência Médico Social da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Percília Nogueira Batista, no cargo de Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anísio de Mendonça Maroja, do cargo da classe J, da carreira de Médico Clínico, do Centro de Saúde n. 1, ao cargo da classe K, da mesma carreira, lotado no Serviço de Assistência Médico Social da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cláudio Pereira de Souza, do cargo da classe H, da carreira de Médico Clínico, do Ambulatório de Endemias, ao cargo da classe I, da mesma carreira, lotado no Cen-

tro de Saúde n. 2, vago com a exoneração de José Roberto Lima Júnior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Humberto Lima dos Santos, do cargo da classe H, da carreira de Médico Clínico, do Distrito Sanitário do Interior, ao cargo da classe I, da mesma carreira, lotado no Serviço de Assistência Médico Social da Secretaria de Saúde Pública, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João da Paixão Alves, do cargo da classe H, da carreira de Médico Clínico, do Centro de Saúde n. 2, ao cargo da classe I, da mesma carreira, lotado no Centro de Saúde n. 2, vago com a promoção, por antiguidade, de José Maria Lobato de Abreu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Maria Lobato de Abreu, do cargo da classe I, da carreira de Médico Clínico, do Centro de Saúde n. 2, ao cargo da classe J, da mesma carreira, lotado no Centro de Saúde n. 1, vago com a promoção de Anísio de Mendonça Maroja.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Demétrio de Sousa Monteiro, diarista equiparado da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 25 de novembro do ano p. p. a 22 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE
ESTADO DE PRODUÇÃO
DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Milzes Cândida Falcão de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de Contabilista, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural da Secretaria de Produção, vago

com a exoneração a pedido de Maria de Nazaré Sousa Martins.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marciano Gonçalves Pereira, do cargo da classe H, da carreira de Contabilista, do Departamento de Cooperativismo e Assistência Sócio-Rural ao cargo da classe I, da mesma carreira, lotado no Departamento de Receita, vago com a transferência de José Raimundo Gomes Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção
DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dionísio Faria Maciel, para exercer, efetivamente, o cargo de Chefe de Expediente, padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Produção, criado pela Lei n. 1201, de 11 de agosto de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marina Vilhena Reis, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Icoaraci, vago com a exoneração de Noemi Sampaio Martha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arlete Moraes de Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina Coeli de Castro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana de Abreu Lisboa Agrassar, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, Padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rita Friza da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Dinah da Silva Meireles, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Alice Sedovim, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de Piano, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b", da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ismael Rodrigues Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro-Protocolista, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com o falecimento de Raimundo Corrêa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Dalila de Carvalho Luz, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada da Vila de Fazenda Real, município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Evangelina Santos, no cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Laguihu, município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Ana Cunha Furtado, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas da Vila de Açaitéua, município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Argemira da Consolação Araújo, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cecília Veloso Pampolha, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Paulino de Brito".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Mercedes Gonzaga, no cargo de Servente, padrão A, do

Quadro Único, com exercício no

Grupo Escolar Professora Anésia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Noemi Sampaio Martha, do cargo de Diretor, padrão F, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Icoaraci.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oscairina Pereira dos Santos, do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lucila Lopes de Carvalho, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 24 de janeiro a 22 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alexandrina de Figueiredo Lopes da Silva, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tatuoca, município de Mocajuba, 25 dias de licença, em prorrogação, a contar de 14 de novembro a 8 de dezembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 2-2-56.

Petições:
065 — Camilo Quaresma, comissário de polícia em Igarapé Miri, solicitando exoneração de cargo. — Como pede.

065 — Lucidio Pena de Moraes, comissário de polícia no lugar Mornú, em Igarapé-Miri, pedindo exoneração de cargo. — Como pede.

Ofícios:
S/n, do Departamento Estadual

de Segurança Pública, anexo o contrato de Maria Olga Coelho Reis, para o cargo de contabilista. — Aprovo.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Maria Helena Salgado Melo, para o cargo de escriturária. — Aprovo.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Joaquim Mattos de Barros, para o cargo de escriturário. — Aprovo.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Jesus Fer-

reira Jomar, para o cargo de
escriturário. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Apolinário Gonçalves dos Reis,
para guarda civil de 3.ª classe.
— Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Antonio Lopes de Sousa, para
guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Antonio Carlos Camarão Mar-
ques, para guarda civil. — Apro-
vo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Cicero Rodrigues Pereira, para
guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Francisco Alves de Lima, para
guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Teobaldo de Araújo Pinheiro,
para guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Waldemar Teixeira, para guarda
civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Antonio Sombra, para guarda ci-
vil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Agostinho de Jesus Belo, para
guarda civil de 3.ª classe. —
Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Maurício dos Santos Cabral, para
guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Antonio Joaquim de Sousa, para
guarda civil. — Aprovo.

— S/n, da Inspetoria da Guar-
da Civil, anexo o contrato de
Geminiano Silva de Oliveira Fi-
lho, para guarda civil. — Apro-
vo.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Jus-
tiça.

N. 437, da Assembléia Legisla-
tiva, anexo o projeto de lei n.
437 — dando denominação ao
Palácio sede do Poder Executivo
do Estado do Pará. — Faça-se
o expediente.

— N. 3, da Assembléia Legis-
lativa, anexo o projeto de lei n.
3, concedendo auxílio no valor
de Cr\$ 30.000,00, ao Ambulató-
rio "Imaculada Conceição", em
Belém. — Faça-se o expediente.

Petição: Iracema Feitosa Silva,
solicitando o internamento do
menor Raimundo Feitosa, no
Educandário "Monteiro Lobato".
— Deferido.

**Térmo de contrato celebrado no
Departamento Estadual de Se-
gurança Pública entre o Go-
verno do Estado e João Gon-
çalves Freire para os serviços
de Motorista.**

Aos onze dias do mês de julho
de mil novecentos e cinquenta e
cinco, presentes no gabinete do
diretor geral do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
senhor dr. Salvador Rangel de
Borborema e João Gonçalves
Freire, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O
Governo do Estado do Pará re-
solve contratar, de acordo com o
Decreto-lei n. 3.618, de 2 de de-
zembro de 1940, o cidadão João
Gonçalves Freire, brasileiro,
branco, casado, residente à rua
Rodrigues dos Santos, 36, daqui
por diante denominado contrata-
do para os serviços de Motorista
do Departamento Estadual de
Segurança Pública.

CLAUSULA SEGUNDA — O
contratado elege a cidade de Be-
lém para seu domicílio legal,
cujo fóro será competente para
dirimir as questões que se susci-

tem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA —
Como remuneração de seus ser-
viços o contratado receberá o sa-
lário mensal de hum mil e du-
zentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

CLAUSULA QUARTA — A
duração do presente contrato
será até trinta e um de dezem-
bro de mil novecentos e cinquenta
e cinco.

CLAUSULA QUINTA — A
despesa com o pagamento da im-
portância prevista na cláusula
terceira, correrá, no atual exer-
cício, à conta da Tabela n.
consignação "Pessoal Variável",
constante da lei n. 914, de 10 de
dezembro de 1954.

CLAUSULA SEXTA — O pre-
sente contrato que foi aprova-
do pelo Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado, poderá
ser prorrogado ou renovado se as
partes contratantes assim acor-
darem e rescindido a qualquer
tempo, por iniciativa do Gover-
no, se o contratado deixar de
corresponder aos deveres de sua
função ou não forem mais julga-
dos necessários os seus serviços
e por iniciativa do contratante se
lhe convier, devendo, em qual-
quer caso, a parte que resolver
a rescisão notificar a outra com
antecedência de trinta dias, fin-
dos os quais, será considerado
rescindido o contrato, sem que
caiba qualquer pedido de inden-
ização ou reclamação judicial ou
extra-judicial. O presente está
isento de selo proporcional na
forma da legislação em vigor, e
para firmeza e validade do que
fica estabelecido, lavrou-se este
térmo que, depois de lido e
achado conforme, vai assinado
pelas partes contratantes, já
mencionadas, pelas testemunhas
abaixo e por mim E. Teixeira,
que o subscrevo e assino.

Belém, 11 de julho de 1955.

Salvador Rangel de Borborema
João Gonçalves Freire
Esmeraldino Joaquim Pereira
Iraci Marques da Silva

**Térmo de contrato celebrado no
Departamento Estadual de Se-
gurança Pública do Estado do
Pará entre o Governo do Es-
tado e Raimundo Ferreira da
Silva, para os serviços de si-
naleiro de 2.ª classe, da De-
legacia Estadual de Trânsito.**

Aos dois dias do mês de outu-
bro de mil novecentos e cin-
quenta e cinco, presentes no ga-
binete do diretor geral do De-
partamento Estadual de Seguran-
ça Pública, senhor dr. Salvador
Rangel de Borborema e Raimun-
do Ferreira da Silva, acordaram
o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O
Governo do Estado do Pará re-
solve contratar, de acordo com o
Decreto-lei n. 3.618, de 2 de de-
zembro de 1940, Raimundo Fer-
reira da Silva, paraense, casado,
de 37 anos de idade, daqui por
diante denominado contratado,
para os serviços de sinalheiro de
2.ª classe, da D.E.T. do Depar-
tamento Estadual de Segurança
Pública.

CLAUSULA SEGUNDA — O
contratado elege a cidade de Be-
lém para seu domicílio legal,
cujo fóro será competente para
dirimir as questões que se susci-

tem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA —
Como remuneração de seus ser-
viços o contratado receberá o sa-
lário mensal de mil e cem cru-
zeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A
duração do presente contrato
será até trinta e um de dezem-

bro de mil novecentos e cin-
quenta e cinco.

CLAUSULA QUINTA — A
despesa com o pagamento da im-
portância prevista na cláusula
terceira, correrá, no atual exer-
cício, à conta da Tabela n. 29,
consignação "Pessoal Variável",
constante da lei n. 914, de 10 de
dezembro de 1954.

CLAUSULA SEXTA — O pre-
sente contrato que foi aprova-
do pelo Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado, poderá
ser prorrogado ou renovado se as
partes contratantes assim acor-
darem e rescindido a qualquer
tempo, por iniciativa do Gover-
no, se o contratado deixar de
corresponder aos deveres de sua
função ou não forem mais julga-
dos necessários os seus serviços
e por iniciativa do contratante se
lhe convier, devendo, em qual-
quer caso, a parte que resolver
a rescisão notificar a outra com
antecedência de trinta dias, fin-
dos os quais, será considerado
rescindido o contrato, sem que
caiba qualquer pedido de inden-
ização ou reclamação judicial ou
extra-judicial. O presente está
isento de selo proporcional na
forma da legislação em vigor, e
para firmeza e validade do que
fica estabelecido, lavrou-se este
térmo que, depois de lido e
achado conforme, vai assinado
pelas partes contratantes, já
mencionadas, pelas testemunhas
abaixo e por mim Edgar de S.
Corrêa, que o subscrevo e assi-
no. Belém, 2 de outubro de 1955.

Salvador Rangel de Borborema
Raimundo Ferreira da Silva
Eurico Martins da Silva
Pedro Raimundo Rodrigues

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS**

GABINETE DO SECRETARIO

EXPEDIENTE DO DIA
3 DE FEVEREIRO DE 1956

O doutor J. J. Aben-Athar,
Secretário de Finanças, proferiu
os seguintes despachos:

Ofícios:
Gabinete do Governador (2) —
Ao D. D. para processar o pa-
gamento em termos.

— Junta Comercial, Depar-
tamento do Pessoal — Ao D. D.
para os devidos fins.

— Antônio Eugênio da Cunha
Teles, requerendo pagamento de
auxílio de funeral — Ao D. D.
para informar.

— Fábrica União, Indústria
e Comércio S. A., Augusto Mou-
tinho & Cia. e "O Estado do
Pará", encaminhando conta: —
Ao D. D. para processar o pa-
gamento em termos.

— Coletoria Estadual de
Prahina: — A S. Coletorias
para os devidos fins.

— Tribunal de Contas do
Estado do Pará (2) fazendo co-
municação — Ao D. C. para os
devidos fins.

— Coletoria Estadual de
Castanha fazendo comunicação
— Ao D. C. para a feita da
expediente à Assembléia Legis-
lativa.

— Secretaria de Estado de
Educação e Cultura e Departa-
mento Estadual de Águas — Ao
D. C. para examinar e, depois,
ao D. D. para pagamento.

— H. Barra, Oscarina Penal-
ber de Castilho, requerendo pa-
gamento — Ao D. C. para em-
penho na forma regular.

— Secretaria de Estado de
Produção, Tribunal de Justiça
do Estado do Pará e Conserva-
tório Carlos Gomes, remetendo
prestação de contas: — Ao D.
C. para anotar e relacionar a
fim de ser encaminhado ao Tri-
bunal de Contas.

— Secretaria de Estado de
Produção, Tribunal de Justiça do
Estado do Pará e Conservatório
Carlos Gomes, remetendo pres-
tação de contas — Ao D. C. para
anotar e relacionar a fim de ser
encaminhado ao Tribunal de
Contas.

— Secretaria de Estado de
Educação e Cultura 2) e revista
do Clube Militar, requerendo
empenho — Ao D. C. para em-
penho na forma regular.

— Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, encami-
nhando recibo de alugueis de
casa: — Ao D. C. para a feita
da expediente a Assembléia
Legislativa.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 2/2/56	216.318,70
Renda do dia 3/2/56	645.610,60
Suprimento à tesouraria	670.000,00
Recolhimentos e descontos	143.804,70
S O M A	1.675.734,00

PAGAMENTOS efetuados no dia 3/2/56	1.440.068,10
SALDO para o dia 4/2/56	235.665,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	195.144,00
Em documentos	40.521,90
T O T A L	235.665,90

Belém (Pará), 3 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes,
diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor, durante o período do dia 28 de janeiro ao dia 3 de fevereiro de 1956.

Autorização para comerciar:
1 — Daniel Ferreira Leal, pedindo o registro da escritura para comerciar que outorga a seu filho Antonio Carlos Câmara Leal. — Registre-se.

Procuração:
— Flaviana Pereira Guimarães, pedindo o registro da procuração que lhe outorga a firma G. F. Guimarães & Cia. — Registre-se.

Atas:
3 — Niponica — Comércio e Indústria S/A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 1-1-56, com a publicação da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada a 9-11-55, que aprovou os documentos referentes ao exercício social de 1954/1955. — Arquite-se.

4 — Força e Luz do Pará S/A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado de 14-5-55, com a publicação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 27-4-55 com a devida nota de arquivamento desta Junta. — Arquite-se.

Contratos:
5 — Moura & Cohen, pedindo o arquivamento do seu contrato social; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 145, nesta cidade de Belém, sem filial; Objeto: Venda de peças e acessórios de rádios; Capital: Cr\$ 30.000,00, entre partes: Alvaro Moura Simão, solteiro e Joaquim Cohen, casado, ambos brasileiros. — Arquite-se.

6 — A. S. Melo & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato social; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 60, sem filial; Objeto: Venda de rádios e acessórios e demais artigos elétricos, representações e conta própria; Capital: Cr\$ 100.000,00, entre partes: Alfredo dos Santos Melo, solteiro e Eluciaten Corrêa de Oliveira, casado, ambos brasileiros, prazo indeterminado. — Arquite-se.

7 — Monteiro & Silva, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Praça Veiga Cabral, N. 39, sem filial; Objeto: Mercadoria; Capital: Cr\$ 50.000,00, entre partes: José Vaz Monteiro, casado e Mário Francisco da Silva, solteiro, ambos portugueses; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

8 — Irmãos Rossy, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Travessa D. Pedro I, n. 470, (provisoriamente) com filial; cidade de Parintins, no Estado do Amazonas; Objeto: comércio e indústria de pau-rosa e navegação fluvial; Capital: Cr\$ 2.100.000,00, entre partes: Wagner da Costa Rossy, desquitado, Wladimir Costa Rossy, casado e Aluizio Costa Rossy, solteiro, brasileiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

9 — Sanjard & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua João Alfredo, N. 43, sem filial; Objeto: fazendas e armazéns; Capital: Cr\$ 1.000.000,00, entre partes: Ally Mahmud Sanjard, Adib Ali Aboul Baitout, libaneses, casados e Lamiha Ally Mahmud Sanjard, brasileira, solteira; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

10 — J. Rodrigues & Irmão, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Cidade de Igarapé-Açu, à Praça Augusto Montenegro, N. 2.386, sem filial; Objeto: Tecidos e estivas à retalho; Capital Cr\$ 70.000,00, entre partes: João Rodrigues da Silva e José Rodrigues da Silva, brasileiros, solteiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

11 — Z. Martins & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Praça Barão do Guajará, n. 25, sem filial; Objeto: representações e conta própria; Capital: Cr\$ 40.000,00, entre partes: Zeneide da Costa Martins, e José Reis de Souza, brasileiros, casados; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

12 — J. S. Trindade & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua Duque de Caxias, n. 225, sem filial; Objeto: mercadoria; Capital: Cr\$ 30.000,00, entre partes: Joaquim dos Santos Trindade, português, viúvo e Antonio Duarte Queiroz, brasileiro, solteiro; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

13 — E. S. Salgado & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Avenida Senador Lemos, n. 732, sem filial; Objeto: Farmácia; Capital: Cr\$ 100.000,00, entre partes: Eduardo Seawright Salgado, casado, Almir Seawright Salgado e Almir Domingos Mendes Vieira, solteiros, brasileiros; prazo: indeterminado. — Arquite-se.

Alterações:
14 — Pereira Pinto & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pelo aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 5.000.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social. — Arquite-se.

15 — Nassar & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente na ampliação do seu objetivo comercial com o ramo comercial de importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras; permanecendo o mesmo capital, sede e quadro social. — Arquite-se.

16 — Heveatex & Cia., firma comercial estabelecida na cidade de Santarém, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada da sócia Leonidia F. de Gamero Seiffert embolsada de seus haveres; permanecendo o mesmo capital, finalidade, sede e prazo, entre partes: Chester Coleman, norte-americano e Tercio Heveatex Primo de Souza, brasileiro, casados. — Arquite-se.

Dissoluções:
16 — F. Centeno & Cia., pedindo o arquivamento do seu distrato social, pela retirada dos sócios Acácio Augusto Centeno e Felisberto Macedo Centeno, em bolsados de seus haveres; ficando o sócio Felisberto Macedo Centeno de posse do Ativo e a responsabilidade do Passivo. — Arquite-se.

17 — Batista & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento do seu distrato social, pela retirada dos sócios José de Castro Batista e Mário Tocantins Lobato, embolsados de seus haveres, assumindo o sócio Mário Tocantins Lobato a posse e responsabilidade do Ativo e Passivo. — Arquite-se.

Firmas coletivas:
18 — J. Rodrigues & Irmão, — Irmãos Rossy, E. S. Salgado & Cia., J. S. Trindade & Cia., Z. Martins & Cia., Monteiro & Silva, A. S. Melo & Cia. Ltda., Sanjard & Cia. Ltda., Moura & Cohen, pedindo respectivamente o registro dessas firmas comerciais. — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas individuais:
19 — Pedro da Silva, pedindo o registro dessa firma da qual é responsável. Sede: Município da Vigia, Km. 35, da Rodovia João Coelho-Vigia, sem filial; Objeto: Loja e mercadoria; Capital: Cr\$ 15.000,00. — Registre-se.

20 — José Marques dos Santos, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma da qual é responsável. Sede: Avenida José Bonifácio, n. 817, nesta cidade de Belém, sem filial; Objeto: Tipografia; Capital: Cr\$ 200.000,00. — Registre-se.

21 — Bartolomeu dos Reis e Silva, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma da qual é responsável. Sede: Belém, à Travessa Almirante Wandeloik, n. 1, sem filial; Objeto: mercadoria; Capital: Cr\$ 20.000,00. — Registre-se.

22 — Rubens Pinto Teixeira, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma R. P. Teixeira, da qual é responsável. Sede: Belém, à Avenida José Bonifácio, n. 974, sem filial; Objeto: Indústria de óleos; Capital: Cr\$ 50.000,00. — Registre-se.

23 — Otávio Freitas Ribeiro, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma da qual é responsável. Sede: Cidade da Vigia, no Boulevard Castilhos França, s/n; Objeto: Mercadoria; Capital: Cr\$ 30.000,00. — Registre-se.

Averbações:
24 — Pereira Pinto & Cia., pedindo para averbar a margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 5.000.000,00. — Averbese, arquivada a alteração do contrato social.

25 — Nassar & Cia., pedindo para averbar no seu registro que amplia o seu objetivo comercial com o ramo comercial de importação e exportação nacional e estrangeira. — Averbese, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamentos:
26 — F. Centeno & Cia., pedindo o seu cancelamento, em virtude ter se dissolvido. — Cancele-se, arquivado o distrato social.

27 — Mário Tocantins Lobato, sócio da firma Batista & Cia. Ltda., pedindo o cancelamento dessa firma, a qual foi dissolvida. — Cancele-se, arquivado o distrato social.

Licenças:
28 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão, no próximo domingo, dia 5 do corrente, à Travessa 7 de Setembro, n. 136. — Deferido, baixe-se portaria.

29 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão, no próximo domingo, dia 5 do corrente, no próximo domingo, dia 5 do corrente, à Travessa 14 de Março, n. 718. — Deferido, baixe-se portaria.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N. 18 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições, e considerando que, por necessidade do serviço, o extranumerário daísta Antônio Maria de Menezes, lotado nesta Secretaria, não gozou férias durante o ano p. passado,

Resolve:
Conceder 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 1955, ao extranumerário daísta Antônio Maria Menezes, a contar de 1 de fevereiro a 2 de março do corrente ano.

Cumpra-se e registre-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 31 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 19 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

Resolve:
Dispensar Antero da Silva Nordeste, extranumerário daísta desta Secretaria, a partir de 1.º de fevereiro vindouro.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 31 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 20 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

Resolve:
Admitir Raimundo Moura, como extranumerário daísta, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de:

sesenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 66,66), correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52, Consignação Pessoal Variável, Sub-consignação Diarista, da Lei 914, de 10-12-54, prorrogada pelo Dec. 1911, de 1-12-55, a contar de 1.º de fevereiro vindouro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 31 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 22 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956
O dr. José Quintino Leão, diretor do Departamento de Administração, usando de suas atribuições,

Resolve:
Antecipar o período de férias de Benevenuta Hall de Pimentel Engelke, de 1 a 31 de julho, para o dia 1 de fevereiro a 1 de março deste ano.

Dê-se ciência e publique-se.
Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Administração, 1 de fevereiro de 1956.

José Quintino Leão
Diretor Geral

PORTARIA N. 13 — DE 20 DE JANEIRO DE 1956

Ao deixar a direção do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção, é de plena justiça baixar a presente Portaria, a fim de expressar os meus mais sinceros agradecimentos, e louvores aos srs. chefes das Seções de Expediente, Contabilidade, Receita, Arquivo e Almoxarifado, como a todos os funcionários deste Departamento, bem assim aos extranumerários que ao mes-

mo servem com dedicação e fidelidade.

Desejo ressaltar particularmente a ação destacada dos srs. Dionísio Faria Maciel, Francisco de Sousa Barros, José Maria Chaves da Costa e Luíza Almeida Coêlho, cuja atuação indispensável facultou-me desempenhar a tarefa que me foi confiada pelo Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, digníssimo Governador Constitucional do Estado, qual seja a de instalar e pôr em funcionamento este Departamento, o que, graças à geral boa vontade, julgo haver levado a bom termo.

De idêntica forma, não poderia deixar de enaltecer as reais qualidades dos funcionários: Maria de Belém Queiroz, Raimundo Ribeiro Moreira, Aldemira de Assis Drago, Ivone Franco Tho-

maz, Maria Luzia Mendes de Almeida, Sulamita Ribeiro, Benvenuta Hall Engelke, Teresinha Pimentel, Yonildo Tobias da Costa e Fabriciano Batista Ewerton, os quais jamais me negaram seus prestimosos concursos em prol de serviço público aqui desenvolvido.

Expresso, portanto, a todos os servidores deste D. A., funcionários à altura do desempenho de suas respectivas funções, a minha mais profunda gratidão pela boa vontade, perfeita disciplina, dedicação e lealdade com que me distinguiram durante todo o curso de minha gestão.

Dê-se ciência e publique-se. Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Administração, em 20 de janeiro de 1956.

Iracelyr Rocha
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1 — DE 24 DE JANEIRO DE 1956

O Presidente do Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, de acordo com a decisão tomada em sessão desta data, tendo em vista os termos do Decreto n. 1.935 de 28 de dezembro de 1955.

RESOLVE:

Efetivar Virgílio Alves de Souza Santos, ocupante do cargo de "Diretor do Expediente", lotado na Secretaria

do Conselho Rodoviário, para os fins e efeitos previstos pelo decreto 1935, de 28-12-55, combinado com o artigo 88, item II, da Lei 749,

de 24-12-53, consoante requereu em petição n. 4/56, de 17 de 1956.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Conselho Rodoviário, 24 de janeiro de 1956.

Antônio Ferreira Celso
Presidente

Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 180 — DE 23 DE JANEIRO DE 1956

Orça a Receita e fixa a Despesa do D. E. R. para o exercício de 1956.

O CONSELHO RODOVIÁRIO, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º A Receita do D. E. R. para o exercício de 1956 é estimada em OITENTA E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 86.230.000,00), conforme a seguinte distribuição:

CAPÍTULO I — RECEITA GERAL

1 — RECEITA ORDINÁRIA

1 — FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

(Lei n. 302, de 13-7-48) — Contribuição pertencente ao Estado Previsão relativa ao 4.º trimestre de 1955 e 1.º, 2.º e 3.º de 1956

76.000.000,00

2 — DOTAÇÃO DO ESTADO

(Lei n. 157, de 29-12-48, art. 20, letra b). Orçamento do Estado para o exercício de 1956

9.455.000,00

3 — RENDAS PATRIMONIAIS

1 — Juros Bancários

100.000,00

2 — Aluguéis

100.000,00

200.000,00

4 — RENDAS INDUSTRIAIS

1 — Produtos Industriais ..

50.000,00

2 — Serviços Industriais ...

50.000,00

100.000,00

2 — RECEITA EXTRAORDINÁRIA

1 — Venda de Material In-

servível

300.000,00

2 — Serviços a Terceiros ..

50.000,00

3 — Multas

10.000,00

4 — Taxas

5.000,00

5 — Indenizações e Restitui-

ções

50.000,00

6 — Rendas Diversas

60.000,00

475.000,00

Total Geral da Receita

Cr\$ 86.230.000,00

Art. 2.º A despesa do D. E. R., no exercício de 1956, é fixada em OITENTA E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 86.230.000,00), conforme a seguinte distribuição:

CAPÍTULO II — DESPESA GERAL

DESPESA ORDINÁRIA

1 — Pessoal

16.571.920,00

2 — Material

5.950.000,00

3 — Serviços e Encargos

2.900.000,00

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

36.890.000,00

DESPESA EXTRAORDINÁRIA

1 — Diversos e Eventuais

1.500.000,00

2 — Resíduos Passivos

22.418.080,00

TOTAL GERAL DA DESPESA

Cr\$ 86.230.000,00

Parágrafo único. As verbas definidas neste artigo serão distribuídas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA

I—DESPESA ORDINÁRIA

1—Pessoal

01—Quadro Único ..

12.062.720,00

02—Variável

1.800.000,00

03—Substituições ...

50.000,00

04—Gratificação e

Representação de

Funções

679.200,00

05—Remuneração de

Serviços Extraor-

dinários

600.000,00

06—Ajuda de Custo

100.000,00

07—Diárias

580.000,00

08—Salário-família ..

600.000,00

09—Adicional

100.000,00

16.571.920,00

2—Material

01—Material de Ex-

pediente

700.000,00

02—Material Técnico

1—Desenho

80.000,00

2—Laboratório

120.000,00

200.000,00

03—Material Permanente

1—Veículos, Máqui-

nas, Móveis e

Utensílios

5.000.000,00

2—Material Topográfico	50.000,00	5.050.000,00	5.950.000,00	10—PA-24 — Sta. Maria/N. Timboteua	288.000,00	
3—Serviços e Encargos				11—PA-16 — João Coelho/Vigia ...	964.800,00	
01—Publicidade e Biblioteca	200.000,00			12—PA-17 — Marituba/Benfica	144.000,00	
02—Contribuição para A. R. B. ...	50.000,00			13—PA-21 — S. Pedro/Marapanim...	343.600,00	
03—Previdência Social	1.500.000,00			14—Anhangá/Um ponto da PA-14	388.800,00	
04—Assistência Social	500.000,00			15—Santarém / Mojú	576.000,00	12.960.000,00
05—Conselho Rodoviário	650.000,00	2.900.000,00				
4—Obras, Equipamentos e Aquisições				06—Pavimentação		
01—Estudos e Projetos				1—PA-25		1.000.000,00
1—Rede Geral—Levantamento Cadastral — 100 Km. a				07—Manutenção do Equipamento Mecânico e Oficinas		
3.500,00	350.000,00			1—Pessoal Diarista	4.500.000,00	
2—Estudos Diversos				2—Material de Conservação do Equipamento Mecânico	6.400.000,00	10.900.000,00
40 Km. a	280.000,00	630.000,00				
7.000,00				08—Obras d'Arte Especiais		
02—Desapropriações e Indenizações				1—Prosseguimento da ponte em concreto armado sobre o rio Peixe-Boi, na PA-24		
03—Construção de Estradas				84 m	2.000.000,00	
1—PA-24/4 Bôcas — 2 Km a	150.000,00	300.000,00		2—Ponte em concreto armado sobre o rio Quatipurú, na PA-25 (trecho Capanema-Bragança) 8 m a 40.000,00	320.000,00	
2—PA-25 — 4 Bôcas/Capanema 5 Km a 150.000,00	750.000,00			3—Ponte sobre o rio Jubim Salvaterra/Condeixas, (Município de Soure) 40m a 10.000,00	400.000,00	
3—Acabamento da BR-14 5 Km a 150.000,00	750.000,00			4—Ponte sobre o rio das Pedras, na 4 Bôcas / Capanema 12 m a 40.000,00	480.000,00	3.200.000,00
4—Acabamento da PA-24 5 Km a 120.000,00	600.000,00	2.400.000,00				
04—Melhoramentos e Reconstruções				09—Ampliação e Conservação da Rede de Instalações		
1—Rede Geral	1.000.000,00			1—Conservação e Melhoramentos da Sede e Distritos	200.000,00	36.890.000,00
2—PA-25 — Capanema/Bragança 30 Km a 80.000,00	2.400.000,00					
3—PA-13 — 10 Km a 80.000,00	800.000,00			II—Despesas Extraordinária		
4—PA-24 — 10 Km a 80.000,00	800.000,00	5.000.000,00		1—Diversos, e Eventuais — (Luz, alugueis, água, telefone e correspondência, conservação, e limpeza, hospedagem, etc.)	1.500.000,00	
05—Conservação de Estradas				2—Resíduos Passivos		
1—PA-25 — Belém-Bragança	2.687.400,00			1—Quota do F.R.N. para os Municípios, conforme relação anexa	12.613.228,00	
2—PA-26 — Guamá/Bôa Esperança ..	777.600,00					
3—PA-12 — Bragança-Monte-negro...	590.400,00					
4—PA-13 — Ourém/Salinópolis	2.332.800,00					
5—PA-22 — Nazaré/Derrubada	216.000,00					
6—PA-22 — Vigia/S. Caetano	288.000,00					
7—PA-14 — Maracaná/Km 90	1.209.600,00					
8—PA-15 — Guaramucu/Abade	1.800.000,00					
9—PA-24 — Jaburu	360.000,00					

2—C. A. P. F. E.			
S. P.	1.934.962,90		
3—Débito do DER			
para com os fornecedores			
Para amortização	7.869.889,10	22.418.080,00	23.918.080,00
TOTAL GERAL..		Cr\$ 86.230.000,00	

Art. 3.º A presente Resolução, nos termos do art. 9.º da lei n. 157, de 29-12-948, será submetida à aprovação do Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 23 de janeiro de 1956.

ANTONIO FERREIRA CELSO
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
SETOR DE MATERIAL

Edital

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 4-56 — SMt.

No dia 10 de fevereiro de 1956, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 4-56 — SMt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Um guincho elétrico: tração até 5 toneladas; velocidade de tração até 10 km/h; capacidade do tambor para 150 metros de cabo de aço de 1/2" de diâmetro; acoplado com motor elétrico trifásico, 220 V 50 ciclos 7,5 HP, hermético com ventilação. Isolamento tropical; freio elétrico magnético; chave de reversar; disjuntor automático.
- 2) Uma talha de 2 toneladas.
- 3) Uma talha de 5 toneladas.
- 4) Dois macacos de cremalheira de 5 toneladas.
- 5) Duas alavancas de 1,50 m.
- 6) Duas alavancas de 1 m.
- 7) Uma bateria 6 V 120 ampere-hora — carregada.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta do Orçamento Geral da União — Exercício de 1955 — Anexo 15 — S.P.V.E.A. — Consignação 9 — Dispositivos Constitucionais — S/Consignação 02 — Recursos, etc.; 1 — Contribuição da União, etc. — Ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Estudos e Pesquisas — Alínea 6 — Para custeio da Missão, etc. — Sub-alínea 2 — Material.

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

— OYAMA DE MACÊDO, Chefe do S. Mt.
(Ext. — Dias 3, 4 e 5-2-56)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO NÚCLEO COLONIAL DO GUAMÁ

Concorrência

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE para fornecimento de artigos diversos ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização — Núcleo Colonial do Guamá.

De ordem do Sr. Administrador, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a autorização do Sr. Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização do Ministério da Agricultura e nos termos do artigo 52, da Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e seus parágrafos, combinado com os artigos 757 do Decreto-lei n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (R. G. C. P.) e art. 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1949, se acha aberta até o dia 13 de Fevereiro de 1956, no Escritório do referido Núcleo, sito à Praça Floriano Peixoto — Bloco do I. A. P. I. — Loja n. 10, nesta cidade, à inscrição à Concorrência Administrativa Permanente, para o fornecimento de artigos diversos, durante o exercício de 1956, sob as seguintes condições:

PRIMEIRA: — Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Sr. Administrador do Núcleo Colonial do Guamá, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;
- b) certidão da Secção de Imposto sobre a Renda de estar quite com o referido imposto;
- c) certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 15/11/1943;
- d) Talões de impostos estaduais e municipais;
- e) todos os demais documentos que o interessado julgar conveniente juntar.

As certidões constantes das letras, a, b e c, farão parte integrante do processo que acompanha a Concorrência e os da letra d e e, serão devolvidos aos interessados.

Nos requerimentos de que trata a presente cláusula deverá constar a nacionalidade da firma, para cumprimento do que dispõe o artigo 53, do Código de Contabilidade Pública.

SEGUNDA: — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sem emendas, rasuras e entrelinhas, sendo a primeira via devidamente selada com Cr\$ 3,00 por folha e mais o selo de educação e saúde, todas datadas e assinadas, com os preços em algarismos e por extenso, em envelopes fechados e lacrados, com as indicações do conteúdo. Não serão tomadas em consideração as propostas que assim não forem apresentadas.

TERCEIRA: — O comerciante que, legalmente, negociar com artigos constantes de dois ou mais grupos desta concorrência poderá apresentar uma só proposta, indicando na mesma o número do grupo e dos artigos desejados.

QUARTA: — Os preços oferecidos não poderão exceder a mais de 10% dos preços atuais da praça (§ 1.º, do artigo 51, do C. C. P.), e (artigo 755, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

Para maior eficiência da fiscalização dêse dispositivo o Núcleo se reserva o direito de promover inquéritos administrativos na praça, para demonstração e prova de que o fornecedor infringe os termos dos artigos citados de conformidade com o (§ 2.º do art. 741, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

QUINTA: — Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data de inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após (15) dias do despacho que ordena a sua anotação, (art. 52, § 3.º, do C. O., e art. 760 do R. G. C. P. U.).

SEXTA: — O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a

satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por sua conta a diferença (artigo 762, do R. G. C. P. U.).

SÉTIMA — Os fornecedores de artigos de expediente ficarão na obrigação de apresentar um exemplar de cada fórmula (Folhas do livro, talão, impressos, etc.).

OITAVA : — Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações das listas apresentadas, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições, os quais serão devolvidos para serem substituídos. Em caso de ser recusada a substituição, será aplicada a penalidade de que trata a cláusula sexta, promovendo-se também inquéritos administrativos de que trata a cláusula quarta.

NONA : — As contas serão apresentadas em quatro vias, até o dia cinco (5) do mês seguinte ao do recebimento do pedido para a devida classificação e conferência.

DÉCIMA : — Os pedidos serão feitos por escrito, devidamente autorizados pelo Sr. Administrador do Núcleo Colonial do Guamá, sendo expressamente proibido a qualquer comerciante aceitar encomendas verbais de fornecimento.

DÉCIMA PRIMEIRA : — Correm por conta dos fornecedores todas as despesas de transportes, seguros, fretes, capatazias, etc., até ao Núcleo Colonial do Guamá, não influenciando, no entanto, essa despesa no preço dos artigos, porquanto será paga em conta separada e acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, como sejam guias de embarque, talões e capatazias, etc..

DÉCIMA SEGUNDA : — As propostas serão abertas às dez (10) horas do dia treze (13) de fevereiro de 1956, no Escritório do Núcleo Colonial do Guamá, conforme endereço acima, com assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

DÉCIMA TERCEIRA : — (Da exclusividade) — Nos fornecimentos por exclusividade, observar-se-á o disposto na letra "b", do art. 246, do R. G. C. P. U., após exame dos necessários comprovantes e o indispensável registro, que poderá ser feita em qualquer tempo, mediante petição do interessado.

DÉCIMA QUARTA : — Consta a presente concorrência de vinte e cinco (25) grupos, assim discriminados :

- Grupo n. 01 — Móveis e utensílios
- Grupo n. 02 — Artigos de expediente e material de escritório
- Grupo n. 03 — Artigos de consumo diversos
- Grupo n. 04 — Máquinas, ferramentas, utensílios agrícolas e de oficinas
- Grupo n. 05 — Acessórios de veículos
- Grupo n. 06 — Material elétrico
- Grupo n. 07 — Material de construção
- Grupo n. 08 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação
- Grupo n. 09 — Adubos, fungicidas, inseticidas e desinfetantes
- Grupo n. 10 — Gêneros alimentícios
- Grupo n. 11 — Forragem
- Grupo n. 12 — Material de fotografia e cinematografia
- Grupo n. 13 — Produtos farmacêuticos
- Grupo n. 14 — Material odontológico
- Grupo n. 15 — Material Médico-cirúrgico
- Grupo n. 16 — Material de copa e cozinha
- Grupo n. 17 — Vestuário e rouparia
- Grupo n. 18 — Insignias e Bandeiras
- Grupo n. 19 — Material para iluminação
- Grupo n. 20 — Aparelhos, instrumentos e utensílios de engenharia
- Grupo n. 21 — Instrumentos e utensílios de desenho
- Grupo n. 22 — Arreios e pertences
- Grupo n. 23 — Veículos
- Grupo n. 24 — Material para asseio e higiene
- Grupo n. 25 — Sementes de juta, malva, algodão, arroz, milho, fumo, dendê e cacáu.

DÉCIMA QUINTA : — Os interessados encontrarão, no

Escritório do Núcleo Colonial do Guamá, das 7 às 11 e das 14 às 16,30 horas, uma relação dos artigos a que se refere esta concorrência, todos os modelos necessários e demais esclarecimentos que desejarem, como fórmulas de requerimento, para Alfândega, Imposto de Rendas, Delegacia do Ministério do Trabalho, etc..

Núcleo Colonial do Guamá, 25 de janeiro de 1956.

a.) **Edgar de Barros** — Assistente Administrativo do N. C. Guamá.

V I S T O

a.) **Edgar Cordeiro** — Administrador

Ext. — 27/1; 1 e 6/2/56)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. José Alves Mendes, português, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra : 2a. de Queluz, Sem denominação, Cipriano Santos e Roso Danin, de onde dista 26,55 metros.
Dimensões:
Frente — 18,80 metros;
Fundos — 45,10 metros;
Área — 8478,80 metros quadrados.
Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 121 e à esquerda com o imóvel n. 133. No terreno há quatro (4) barracas coletadas, digo

casas coletadas sob os números 123, 125, 127 e 129.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de novembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 13.287 — 25/1, 5 e 15/2/56;
— Cr\$ 100,00)

ANÚNCIOS

AZEBAR S. A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Convocam-se os acionistas de AZEBAR S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 13 de fevereiro de 1956, às 17 horas, em nossa sede social, à rua Santo Antonio, 85, para deliberarem sobre o seguinte :

- 1.º) — Aumento do capital.
- 2.º) — Alteração do artigo 4.º dos Estatutos.
- 3.º) — O que ocorrer.

Belém, 4 de fevereiro de 1956 — **Armênio B. Barbosa**, diretor.

(Ext. — 4, 5, 7-2-56)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S/A.

Comunicamos por meio deste, aos srs. acionistas, que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 111, dentro das horas do expediente, os docu-

mentos enumerados no artigo 99 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 3 de fevereiro de 1956. — (a) **João Stevens da Silva**, diretor presidente.

(Ext.—3, 4 e 5/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Roberto Araújo de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça do Carmo n. 13.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 30 de janeiro de 1956. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.
(T.—13.438—3, 4, 5, 7 e 8/2/56—
Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Camilo Silva Montenegro Duarte, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. S. Jerônimo n. 310.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1956. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.
(T.—13.437—3, 4, 5, 7 e 8/2/56—
Cr\$ 40,00)

BANK OF LONDON & SO UTH AMÉRICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1.766 a 1.769, 1.771 a 1.776, 1.778 e 1.779 de 24-1-51)
Associado ao Lloyds Bank Limited, cujo Capital e Reservas excedem £ 27.000.000

CAPITAL AUTORIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL REALIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL SUBSCRITO	£ 5.050.000
FUNDO DE RESERVA	£ 3.000.000

CASA MATRIZ

6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.

BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Compreendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
A—Disponível			F—NãoExigível		
C a i x a			Capital	100.000.000,00	
Em moeda corrente	81.855.243,90		Fundo de reserva legal	20.000.000,00	
Em depósito no Banco do Brasil	355.913.775,30		Fundo de previsão	7.602.030,60	
Em depósito à ordem da Sup. da			Outras reservas	62.500,00	127.664.530,60
Moeda e do Crédito	71.316.175,20				
Em outras espécies	42.610.102,70	551.695.297,10	G—Exigível		
			Depósitos		
			A vista e a curto prazo :		
B—Realizável			de Poderes Públi-		
Empréstimos em c/			cos	5.790.668,90	
corrente	905.926.915,10		de Autarquias ..	22.411.990,40	
Titulos desconta-			em c/c sem limite	660.889.277,70	
dos	535.924.426,90		em c/c limitadas	359.236.568,00	
Correspondentes no			em c/c populares	35.705.408,30	
país	27.711.428,90		em c/c sem juros	64.905.880,10	
Agências no exte-			em c/c de aviso	164.255.195,90	
rior	9.933.985,60		Outros depósitos ..	281.543.809,10	1.594.738.798,40
Correspondentes no			A prazo :		
exterior	15.148.297,30		de Autarquias ...	15.114.666,50	
Outros créditos ..	416.599.075,10	1.911.244.128,90	de diversos :		
			a prazo fixo ...	142.594.170,10	
			de aviso prévio ..	89.159.132,20	246.867.968,80
					1.841.606.767,20
Titulos e valores			Outras respon-		
Mobiliários :			sabilidades		
Apólices e obriga-			Obrigações diver-		
ções federais ..	925.000,00		sas	20.390.280,00	
Ações e debêntu-			Letras a pagar ..	137.611,40	
res	132.000,00	1.057.000,00	Agências no país	91.734.292,40	
			Correspondentes no		
Outros valores ...	140.081,00	1.912.441.209,90	país	13.255.872,00	
			Agências no exte-		
C—Imobilizado			rior	21.416.535,60	
Edifícios de uso do			Correspondentes no		
Banco	84.792.023,30		exterior	9.180.715,00	
Móveis e utensílios	11.445.772,20		Ordens de paga-		
Material de expe-			mento e outros		
diente	3.474.775,60	99.712.571,10	créditos	429.272.315,70	585.387.622,10
					2.426.994.389,30
D—Resultados			H—Resultados Pendentes		
Pendentes			Contas de resultados		9.194.558,20
Impostos	4.400,00	4.400,00	I—Contas de Compensação		
			Depositantes de valores em gar. e		
E—Contas de Compensação			em custódia	2.803.454.522,40	
Valores em garantia	797.907.267,00		Depositantes de títulos		
Valores em custódia	2.005.547.255,40		em cobrança :		
Titulos a receber de c/alheia	974.409.080,20		do País	512.417.176,80	
Outras contas	336.423.880,90	4.114.287.483,50	do Exterior	461.991.903,40	974.409.080,20
			Outras contas	336.423.880,90	4.114.287.483,50
					6.878.140.961,60
					Cr\$ 6.678.140.961,60

Nação, denúncia das mais s

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

— D E B I T O —		— C R É D I T O —	
Despesas gerais :		Juros e descontos	42.837.669,60
Ordenados	19.986.532,40	Comissões	15.182.889,10
Despesas diversas	16.675.156,30	Câmbio	5.268.578,80
Contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	563.656,20	Diversos	919.046,50
	37.225.344,90		
Impostos	1.427.534,40		
Juros	22.442.695,80		
Depreciação de móveis e utensílios	335.181,80		
Provisão para Contas Duvidosas	164.055,80		
Saldo do exercício	2.613.351,30		
	Cr\$ 64.208.164,00		Cr\$ 64.208.164,00

S. E. & O — Bank of London & South América Limited. — W. F. Galbraith, Gerente Principal. — W. S. Burn, Superintendente — G. L., Reg. C. R. C. n. 13.152. (Ext. — 5-2-56)

Ata da quadragésima quinta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu a Câmara Municipal de Belém, em mais uma sessão extraordinária da presente legislatura, sob a presidência do sr. vereador Josué Cavalcante a nas primeira e segunda secretaris, respectivamente, os srs. vereadores Jacinto Rodrigues e Raimundo Noleto. Feita a chamada foi esta respondida pelos membros da Mesa e pelos srs. vereadores Luiz Mota, Ribamar Soares, Amado Magno, do P. S. P., Napoleão Martins e Filomeno Melo da U. D. N., Carlos Costa de Oliveira, sem legenda, Isaac Soares, Guttemberg Rodrigues, Jorge Corrêa Gurjão Sampaio e José Castello Branco do P. S. D.. Procedida a leitura da ata da sessão anterior, foi esta aprovada sem restrições. Pelo sr. primeiro secretário foi feita a leitura do expediente que se encontrava na pauta dos trabalhos desta sessão. Após, foi, pelo sr. presidente, concedida a palavra ao sr. vereador Castello Branco, que continuou na apresentação dos trabalhos que havia suspenso na sessão anterior em face de se haver expirado a hora, e passou apresentação de doze requerimentos que solicitavam: a) ao governador providências junto a Secretaria de Saúde para que proceda o exame na farinha de trigo destinada ao consumo público; b) ao prefeito para determinar a quem de direito o cumprimento da alínea "f" do artigo quatrocentos e doze da lei mil cento e trinta e seis de quatorze de agosto de mil novecentos e cinquenta; c) ao prefeito para determinar a quem de direito a retirada de um poste de iluminação, existente no leito da Praça Maranhão; d) ao prefeito para determinar ao diretor da Limpeza Pública para proceder a limpeza geral dos terrenos circunvizinhos ao Mercado do Porto do Sal; e) ao prefeito para determinar ao diretor da repartição competente o adotar o uso de depósitos fechados para lixo nas praças públicas; f) ao prefeito para que aumento o salário dos embarcadores de lixo e dos lixeiros; g) ao prefeito para determinar a Secretaria de Obras a colocação das tampas dos bueiros existentes na confluência da Alameda Cacaia com a Diogo Moia; h) ao prefeito indagando das possibilidades de incluir no plano de obras de mil novecentos e cinquenta e seis a pavimentação da Travessa Humaitá entre Pedro Miranda e Tito Franco; i) ao prefeito para que providencie junto a quem de direito cumprir o ar-

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

tigo cento e oitenta e um da lei mil cento e trinta e seis de quatorze de agosto de mil novecentos e cinquenta; j) ao governador e ao Conselho de Trânsito providências para ser restabelecida a linha dos Capuchinhos; k) ao governador para providenciar junto a Secretaria de Saúde rigorosa inspeção nas condições como estão funcionando as mercearias, quitandas e açouques desta cidade; l) ao governador para determinar a Secretaria de Saúde o proceder do exame ao gado abatido para o consumo. Seguiu-se com a palavra o vereador Jacinto Rodrigues, apresentou requerimentos com os seguintes objetivos: a) ao presidente da C. O. A. P., solicitando fosse feito o rodígio na distribuição de vísceras; b) ao prefeito para que determine providências a quem de direito para o cumprimento da alínea "b" do inciso cinco do artigo cento e oitenta e quatro da lei mil cento e oitenta e quatro de mil novecentos e cinquenta; c) ao prefeito solicitando a terraplanagem da travessa Antonio Baena entre Duque de Caxias e Tito Franco; d) ao prefeito hipotecando a integral solidariedade desta Câmara. Com a palavra o sr. vereador Napoleão Martins, que após justificativa, trouxe para a apreciação do plenário dois requerimentos que solicitavam a Caca: a) o envio de um telegrama ao sr. presidente da República externando profundo desgosto deste Legislativo pela exoneração do dr. Arthur Vezar Reis, da Superintendência da Valorização da Amazônia; b) ao dr. Cezar Reis, hipotecando a solidariedade desta Casa pela sua continuação em tão elevado cargo, e um telegrama urgente ao presidente da República, pedindo a continuação do dr. Cezar Reis a frente da Valorização da Amazônia. A seguir usou da palavra o sr. vereador Filomeno Melo, que requereu urgência para os dois trabalhos do vereador Napoleão Martins. Usando da palavra o sr. vereador Guttemberg Rodrigues, de início, mostrou as qualidades administrativas e profissionais do novo superintendente da Valorização da Amazônia, e terminou apresentando um requerimento o qual solicitava ao sr. prefeito o determinar do nivelamento da Avenida Cipriano Santos, Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, foi inicialmente submetido a votação o pedido de licença do sr. vereador Jacinto Rodrigues, que foi aprovado por

unanimidade. Nesta oportunidade o sr. vereador licenciado deixou o recinto dos trabalhos passando o sr. vereador Raimundo Noleto a ocupar a segunda secretaria. Continuando, foi colocada em discussão a urgência aos requerimentos do sr. vereador Napoleão Martins, sendo a palavra concedida ao sr. vereador Raimundo Noleto. Em votação foram as mesmas aprovadas contra o voto da bancada do P. S. D. Usou da palavra inicialmente o sr. vereador Isaac Soares, que deixou o seu protesto contra a atitude do vereador udenista. Ainda usaram da palavra os srs. vereadores Raimundo Noleto, Luiz Mota e Gurjão Sampaio, sobre as matérias discutidas. Após em votação foram os requerimentos aceitos contra os votos da bancada do P. S. D.. Em justificativa do voto falaram os srs. vereadores Guttemberg Rodrigues e Napoleão Martins, sendo que este não terminou a sua oração, visto a hora se haver esgotado, ficando por este motivo adiada a discussão e votação da matéria em pauta. Conduzidos os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia foram inicialmente colocados em discussão os processos números 501/55, 523/55, 573/55 e 513/55, para os quais o sr. vereador Filomeno Melo pediu adiamento por quarenta e oito horas, que foi aprovado contra os votos da bancada do P.

S. D. Nesta oportunidade o sr. vereador Isaac Soares contra o adiamento solicitando pelo sr. vereador Filomeno Melo, usou da palavra, merecendo deste aparte. Após foi discutida e aprovada por unanimidade o processo número 374/55. Continuando foram, discutidos e votados os processos constantes da pauta de números 539/55, 205/55, 210/55, que mereceram a aceitação unânime do plenário. Na discussão do processo n. 532/55, fez uso da palavra o sr. vereador Isaac Soares, que disse do ponto de vista da bancada do P. S. D. em relação a matéria presente. Em votação foi o processo aceito contra os votos do P. S. D. Com a palavra o vereador Napoleão Martins que concluiu a sua oração interrompida na hora do expediente. Neste interim, a bancada do P. S. D. retirou-se do plenário. A convite da presidência o vereador Amado Magno ocupou a primeira secretaria. E como nada mais houvesse a tratar o sr. presidente encerrou a presente sessão às onze horas e cinco minutos convocando outra para o dia doze à rora regimental. E eu segundo secretário, mandei lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 9 de dezembro de 1955.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Raimundo Noleto, 1.º Secretário — José Castello Branco, 2.º Secretário.

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª Convocação

Na conformidade do artigo 50, dos nossos Estatutos, convocamos os srs. associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas, na sede comercial, à rua Gaspar Yiana, 48/54, com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1955.

Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda.

Dr. Nestor Pinto Bastos

Presidente

(Ext. — Dias 4 e 13/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 5 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.569

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Edital de citação com prazo
de 20 dias

O doutor João Gualberto Alves de Campos, juiz de Direito da Segunda Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal desta Comarca, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de Direito da 2a. Vara. Companhia Boavista de Seguros, com escritório nesta capital, à trav. Frutuoso Guimarães, vem, com o devido respeito, por seu procurador judicial, abaixo assinado, com escritório nesta cidade, no Edifício Importadora, salas 207 a 209, dizer a v. excia. haver segurado, e por parte de Nerva de Azevedo & Cia., as mercadorias constantes da averbação n. 144, referente à apólice n. 254.373, destinadas, ditas mercadorias, a Tocantinópolis, no Estado de Goiás, e embarcadas no Porto de Recife (Pernambuco) para esta capital, donde seguiram para Tocantinópolis, porto de destino, pelo motor denominado "Floriano", de propriedade de Francisco da Silva Queiroz, transportador das aludidas mercadorias. As mercadorias em apreço, foram embaladas em três fardos e ao serem tais volumes descarregados em Tocantinópolis, foi verificado que parte do seu conteúdo havia sido roubado e o restante sofrera danificação que o tornara imprestável a qualquer fim, pelo que teve a suplicante de pagar, em cumprimento ao contrato de seguro, à firma seguradora, o valor de seus prejuízos, importando estes, precisamente em Cr\$ 53.661,90, tudo na forma dos documentos inclusos. Nega-se, porém o transportador a ressarcir a suplicante da importância despendida à cobertura dos prejuízos sofridos pela firma seguradora, fugindo, dessa maneira, à reparação do dano, pelo qual é indubitavelmente, responsável. Assim, quer a suplicante propôr contra Francisco da Silva Queiroz, com escritório nesta cidade, à rua 13 de Maio, a competente ação ordinária, em consequência da qual será condenada ao pagamento à mesma suplicante da importância de Cr\$ 53.661,90, valor das mercadorias extraviadas e danificadas, mais os juros da mora, as custas e os honorários do advogado, na conformidade do artigo 64 do código de processo civil, visto a

ação resultar de culpa, honorários esses arbitrados em 20% sobre o valor do pedido, ressarcimento a que está dito Francisco da Silva Queiroz obrigado e ao qual tem dita suplicante lícito direito, face ao art. 728, do código comercial, pois, pagando o dano acontecido à causa segura, ficou a seguradora subrogada em todos os direitos e ações pertinentes, e ao art. 1.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, em virtude do qual o transportador é obrigado a entregar a mercadoria recebida no lugar do destino. Em tal situação, pede a suplicante digno-se v. excia. ordenar a citação de Francisco da Silva Queiroz para todos os termos da presente ação, até final, em tudo observadas as formalidades legais. São os termos em que, protestando por todas as provas reconhecidas nas leis civis e comerciais e dando à causa o valor do pedido, a suplicante pede deferimento. Belém, 22 de março de 1955. (a) Orlando Fonseca. "Nessa petição foi anexado o seguinte despacho: D. e A. Cite-se. Belém, 29 de março de 1955. (a) João Bento". Expedido o competente mandado citatório, foi, pelo oficial de justiça, certificado que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Em 12 de janeiro do ano corrente foi requerido ao juiz a citação, por edital, do requerido em tela, petição essa deferida. Em virtude do que mandei passar o presente edital, com prazo de 20 dias, com o teor do qual fica o requerido Francisco da Silva Queiroz citado, por todo o conteúdo da petição supra transcrita, e para apresentar, em Juízo, a defesa que tiver e, findo o prazo, correrá o processo os trâmites legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá este ser publicado na Imprensa Oficial, em dois jornais de maior circulação na cidade e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 3 dias do mês de fevereiro de 1956. Eu, Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscreevi.

a.) João Gualberto Alves de Campos.

(Ext. — 512/56)

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DE BREVES AÇÃO DE USOCAPÍAO

Citação com o prazo de 30 dias

O doutor Orlando Sarmento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem e dele conhecimento tiverem, que por parte de Joaquim Mendes de Vasconcelos e outros, foi dirigida a este Juízo, a petição do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará. Dizem Joaquim Mendes de Vasconcelos e sua esposa, Carmita Maciel Vasconcelos, ambos brasileiros; Orlando Mendes de Vasconcelos e sua esposa Neuzila Costa de Vasconcelos, também brasileiros, todos maiores; eles lavradores; elas de prendas domésticas; residentes todos no lugar "Santo Antônio" deste Município e Comarca, por seu procurador infra-assinado, o seguinte: 1.º Que os suplicantes são sucessores de Antônio Mendes de Vasconcelos e sua esposa; eles, na qualidade de esposas dos mesmos, sendo que os pais de Joaquim e Orlando, lá fixaram moradia e viveram do seu trabalho honesto pelo espaço de quarenta e cinco anos, tendo falecido no referido imóvel; 2.º — Que os A. ocupam mansa e pacificamente, sem reclamação e oposição de quem quer que seja, como se fossem donos, o imóvel denominado "Santo Antônio", que limita-se pela frente com o rio Aramã; pelo lado direito com o igarapé "Pirarára", até as terras de Francisco Arcanjo que limitam os fundos do mencionado imóvel; pelo lado esquerdo, com terras de Ramos Xavier da Silveira; 3.º — Que os pleiteantes residem no imóvel em apreço, faz mais de trinta anos; o primeiro, nascido, criado e casado nesse lugar, possuindo três filhos, com a idade de 7, 4 e 2 anos, respectivamente; o segundo, por igual, nascido, criado e casado nesse lugar, possui uma filha com a idade de 12 anos. Somada a posse de seus antecessores a dos suplicantes, teremos totalizados quarenta e nove anos, uma vez que, os genitores dos

mesmos, viveram no supracitado imóvel, quarenta e cinco anos, conforme o alegado acima e havendo falecido há quatro anos, tiveram em seus filhos os seus continuadores, até a presente data; 4.º — Em todo esse lapso de tempo, dita posse não sofreu solução de continuidade, conforme poderá depreender o douto julgador, da exposição que fizemos acima. E como os A. A. por si e seus antecessores, possuem o aludido terreno tal como se acha supradescrito, há mais de trinta anos, mansa e pacificamente, sem oposição ou embargo de espécie alguma, querem legitimar sua posse, nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil. Desta maneira, uma vez julgado procedente o alegado, seja proposta a competente ação de usocapião, de conformidade com o que preceituam os artigos 454, 455 e seus §§, acrescidos do artigo 456, todos do Código de P. Civil, expedindo-se mandado para citação dos interessados e confinantes certos e incertos, e suas mulheres, se casados forem, por meio de edital publicado pela imprensa, a fim de contestarem a ação dentro dos dez dias preceituados por Lei, tudo com a ciência do Representante do Ministério Público. Dá-se o valor a esta, de Cr\$ 10.000,00 para efeito da taxa judiciária — vai, esta paga por metade. Requerem, outrossim, que não havendo impugnação ou contestação ação por sentença, lhes seja exaço pedido, uma vez julgada a pedida a certidão da respectiva sentença, a fim de fazerem-na transcrever, por mandado, no registro de imóveis da Comarca. Termos em que, PP. EE. Deferimento. Breves, 30 de abril de 1955. (a) P.p. Cícero Borges Bordalo. Rôl de testemunhas: — 1a. Francisco da Silva Leite — 2a. Amílcar de Lemos Alves. Despacho. A. — Como requerem, designando-se o dia de hoje, às 10 horas, no lugar do costume, a fim de realizar-se a justificação, cientes as partes. Façam-se as citações requeridas, expedindo-se os atos necessários. — Breves, 30/4/55. (a.) Orlando Sarmento Ladislau. E para que ninguém venha a alegar ignorância, mando passar o presente edital que será afixado na porta do Fórum (lugar do costume) e publicado pela Imprensa Oficial, convidando os interessados para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas contestações e seguirem o curso da referida ação até final

Julgamento. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Newton Pessoa d'Oliveira, escrivão, o latilografei e subscrevi.

Orlando Sarmento Ladislau — Juiz de Direito.

COMARCA DE BREVES

AÇÃO DE USOCAPIAÇÃO

Citação com prazo de 30 dias

O doutor Orlando Sarmento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará.

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem e dêle conhecimento tiverem, que por parte do cidadão Antônio Trazibulo Ferreira dos Santos e sua mulher Servita Ferreira dos Santos, foi dirigida a este Juízo, a petição do seguinte teor: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves. Antônio Trazibulo Ferreira dos Santos e sua mulher Servita Ferreira dos Santos, brasileiros, lavradores, residentes neste Município e Comarca, por seu advogado ao fim assinado, vêm propor a V. Excia. uma ação de usocapição, fundamentada nos artigos 550 e 552 do Código Civil, combinados com os artigos 454 e seguintes do Código de Processo Civil, sobre o terreno denominado "Bela-Flôr", e, por essa razão, passam a justificar previamente a V. Excia. os itens que se seguem, com as testemunhas no fim arroladas, que comparecerão em juízo, independentemente de notificação, em dia e hora designados, de conformidade com o que estabelecem os artigos 455, 456 e seus §§, do referido C. P. Civil: — a) Que os autores ocupam mansa e pacificamente, sem reclamação ou oposição de quem quer que seja, como se fossem donos, o imóvel denominado "Bela-Flôr", situado neste Município, o qual limita-se pela frente com o igarapé da Roça de Cede até o igarapé Fundo; pelo lado direito e fundos, com o rio Itua; pelo lado esquerdo com os terrenos dos irmãos Braz e José Borges. b) Que os pleiteantes moram no imóvel em apreço faz dezoito anos em continuação a posse do cidadão Eduardo Ferreira Rodrigues, respectivamente, sogro e pai dos requerentes, que residiu no referido imóvel durante trinta e cinco anos, perfazendo a posse de ambos, um total de cinquenta e três anos, quase o dobro do tempo necessário à efetivação do usocapição trintenário. c) Neste período de tempo, déveras longo, que representa nos tempos podiernos, quase a existência de um homem sobre a terra, dita posse não sofreu solução de continuidade, nem oposição de quem quer que fosse. E, como os suplicantes por si e seus antecessores, possuem o aludido terreno tal como se acha supradescrito, há mais de trinta anos, mansa e pacificamente, sem oposição ou embargo de espécie alguma, querem legitimar sua posse, nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil. Assim, uma vez julgado procedente o alegado, seja proposta a competente ação de usocapição, de conformidade com

o que preceituam os artigos 454 e 455 e seus §§, acrescidos do artigo 456, todos do C. P. Civil, expedindo-se mandado para citação dos interessados e confidentes certos e incertos e suas mulheres, se casados forem, por meio de edital publicado pela imprensa, a fim de contestarem a ação dentro dos dez dias exigidos por lei, tudo com a ciência e assistência do representante do Ministério Público. Dá-se o valor da causa em Cr\$ 10.000,00 para efeito da taxa judiciária. — Vai esta paga por metade. Requerem, outrossim, que não havendo impugnação ou contestação ao pedido, uma vez julgada a ação por sentença, lhes seja expedida a certidão da respectiva sentença a fim de fazerem-na transcrever, por mandado, no Registro de Imóveis da Comarca. Termos em que, A. Deferimento. Breves, 6 de abril de 1955. (a) P.p. Cícero Borges Bordalo. Ról de testemunhas: — José Borges — Cantídio Farache Rodrigues. Despacho: — A. Como requer. Designe-se dia, hora e local para a justificação, cientes todos os interessados. — Seja feita citação dos interessados certos e incertos, aqueles mediante mandado do citatário com o prazo de dez (10) dias e estes com edital de citação, publicado com o prazo de trinta (30) dias, tanto afixado na sede desta Comarca, como no órgão oficial do Estado. Intime-se. — Breves, cinco/cinco/novecentos e cinquenta e cinco. (a.) Orlando Sarmento Ladislau". E para que ninguém venha a alegar ignorância, mando passar o presente edital que será afixado na porta do Fórum (lugar do costume) e publicado pela Imprensa Oficial, convidando os interessados para no prazo de trinta dias, apresentarem suas contestações e seguirem o curso da referida ação até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Newton Pessoa d'Oliveira, escrivão, datilografei e subscrevi.

Orlando Sarmento Ladislau — Juiz de Direito.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edgar Costa do Nascimento e a senhorinha Tereza de Jesus Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Salinópolis, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, Vila da Paz, 22, filho de Raimundo Costa do Nascimento e de dona Francisca Costa do Rosário.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, Vila da Paz, 22, filha de Benigno Ferreira e de dona Beticas, domiciliada nesta cidade e neta de Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.415 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Garcia de Figueiredo e dona Francisca Ursulina de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, carregador, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 240, filho de Antonio Garcia de Figueiredo e de dona Maria de Assunção.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 240, filha de Vicente Ribeiro da Silva e de dona Maria Madalena Ursulina de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.414 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José de Ribamar Lopes da Cunha e Maria Ieda Campos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Ruy Barbosa, 434, filho de Leberaro de Senna Rocha e de dona Maria dos Remédios Lopes da Rocha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente à Av. Domingos Marreiros, 472, filha de dona Angela Campos Francez.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.413 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nazareno Ferreira dos Santos e dona Agnelia Andrade do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Ascurubá, s/n, filho de Luiz Ferreira dos Santos e de dona Raimunda Ferreira dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Ascurubá, s/n, filha de João Luiz do Nascimento e de dona Maria Andrade do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.412 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Gomes Filho e dona Theodorica Vieira Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, garçon, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Almirante Tamandaré, 170, filho de João Gomes e de dona Maria Alves Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Almirante Tamandaré, 170, filha de João Firmino Barbosa e de dona Anezia Vieira Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.416 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Adalberto Pereira da Silva e dona Maria Tarcila Martins Lopes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Ponta de Pedras, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Carmen, 15, filho de Antonio Cravo da Silva e de dona Dulcinea Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ourém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Carmen, 15, filha de Guilherme Menezes Lopes e de dona Afra Martins Lopes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.417 — 29-1 e 5-2-56 — Cr\$ 40,00).

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.

(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 5 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.618

GABINETE DA PRESIDENCIA

ATO N. 351

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar os funcionários Manoel Joaquim de Araújo Filho, Oficial Judiciário "J"; Elisabeth Vianna Martins, Oficial Judiciário "H" e Antônio de Barros Marçal, Datilógrafo "F", para organizarem, em comissão, a Coleta de Pregos n. 1/56, destinada à aquisição de Material de Consumo (artigos de expediente, etc.).

Belém, 3 de fevereiro de 1956.
Arnaldo Valente Lobo — Presidente.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 6.004
Proc. 3.780-55

O Partido Social Democrático, por seu delegado, pede providências no sentido de ter delegado poderes a um juiz eleitoral para em Cametá entregar a 2a. via de títulos aos eleitores cujas las. vias foram destruídas por ocasião do assalto da 10a. seção eleitoral do Município de Mocajuba, que funcionou na escola rural do lugar Mangabeira.

Ouvindo, o dr. juiz eleitoral prestou as informações de fls. 6, tendo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 11, opinado que nada há que determinar, em face das informações do juiz eleitoral.

Isto posto:

Acórdão os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista as informações do dr. juiz eleitoral, e o parecer do dr. Proc. Regional Eleitoral, indeferir o pedido do Partido Social Democrático, por incabível na espécie.

Belém, 28 de janeiro de 1956.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente; Sousa Moita — Relator; Augustino R. de Borborema, Milton Leão de Melo, Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Joaquim Norões e Sousa e Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo, Procurador Regional.

EDITAL DE CITACAO COM O PRATO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DO ELEITOR MANOEL MEIRELES BATISTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Edital de Citação de eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Meireles Batista, portador do título eleitoral n. 61.329, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Meireles Batista, portador título n. 61.329, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Jucelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador para-

ense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata, de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz eleitor Manoel Meireles Batista.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Meireles Batista, que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar pro-

cessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384. São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Meireles Batista para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR TEODORICO ANTONIO DA COSTA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Teodorico Antonio da Costa, portador do título eleitoral n. 60.068, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Teodorico Antonio da Costa, portador do título n. 60.068, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o

a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de maldade, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Teodorico Antonio da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

ção ao eleitor Teodorico Antonio da Costa.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Teodorico Antonio da Costa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência de-

terminada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Teodorico Antonio da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ CAMPOS DA SILVA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor José Campos da Silva, portador do título eleitoral n. 50.953, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Campos da Silva, portador do título n. 50.953, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a

respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação corre-

lata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Campos da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Campos da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as, nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º, do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.294.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o eleitor José Campos da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO MENDES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Mendes da Silva, portador do título eleitoral n. 60.436, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Mendes da Silva, portador do título n. 60.436, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, vem, com amparo, no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA

ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude, praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Mendes da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Mendes da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se apresente nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Mendes da Silva, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FRANCISCO DO CARMO BRABO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Francisco do Carmo Brabo, portador do título n. 60.411, lotado na seção 11a. do Município de Bacarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco do Carmo Brabo, portador do título n. 60.411, lotado na seção 11. do Município de Bacarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerên-

cia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do fato e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco do Carmo Brabo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco do Carmo Brabo, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia

de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se apresente nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Francisco do Carmo Brabo, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Evangelista Nascimento, portador do título eleitoral n. 60.415, lotado na 11a. Seção do Município de Bacarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Evangelista Nascimento, portador do título n. 60.415, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 10 do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal proces-

so requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VI- RIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pes-sedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido, de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Evangelista Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a ag-avante da atrevida confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Suple. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Evangelista Nascimento, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V.

Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como con-junção das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo,

"DESPACHO — "Apresentada

hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Evangelista Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo de cinco dias para a exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrevi, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DIRZILINO NO PETRONILO DE SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Dirzilino Petronilo de Sousa, portador do título eleitoral n. 61.327, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Virzílio Petronilo de Sousa, portador do título n. 61.327, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador

Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a

afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Virzilino Petronilo de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Virzilino Petronilo de Sousa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de con-

fissão, prosseguindo-se nos ultimos de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de Janeiro de 1956. —

(a) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Virzilino Petronilo de Sousa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA VIRGINIA GONÇALVES CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 3.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Virginia Gonçalves Campos, portadora do título eleitoral n. 61.006, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona Eleitoral do Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Virginia Gonçalves Campos, portadora do título n. 61.006, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e, fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE ANFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO Vitoriosos."

2. Trata-se como se vê de contissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento, no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Virginia Gonçalves Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Virginia Gonçalves Campos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de con-

querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, provando-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Virginia Gonçalves Campos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PEDRO CUNHA DOS ANJOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber, aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerido pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Pedro Cunha dos Anjos, portador do título eleitoral n. 61.345, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Pedro Cunha dos Anjos, portador do título n. 61.345, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador,

Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os peessedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de impor-

tância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Pedro Cunha dos Anjos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Pedro Cunha dos Anjos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia., que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Elei-

toral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Pedro Cunha dos Anjos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR VICENTE OLIVEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Vicente Oliveira, portador do título eleitoral n. 61.326, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Vicente Oliveira, portador do título n. 61.326, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três,

quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho e é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E, isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Vicente Oliveira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Vicente Oliveira, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MA-

GALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Vicente Oliveira, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FAUSTINO PEREIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Faustino Pereira da Silva, portador do

título eleitoral n. 60.455, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Faustino Pereira da Silva, portador do título n. 60.455, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho e é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E, isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Faustino Pereira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Faustino Pereira da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão

de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Faustino Pereira da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO OLIVEIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem, ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Oliveira da Silva, portador do título eleitoral n. 60.431, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Oliveira da Silva portador do título n. 60.431, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código

Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; SEM PARÁ, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS. QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo, requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, e menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÓS OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as

disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Oliveira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Oliveira da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a con-

teste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Oliveira da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subescrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FELIPA DA COSTA SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Felipa da Costa Santos, portadora do título eleitoral n. 92.358, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Felipa da Costa Santos, portadora do título n. 92.358, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Es-

taudal do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3, de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o alfabeto não vota. Por que o alfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral alfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui

a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Felipa da Costa Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Felipa da Costa Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que, seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Felipa da Costa Santos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA NEZILA DO CARMO SALES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou idêntica notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Nezila do Carmo Sales, portadora do título n. 20.217, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Nezila do Carmo Sales, portadora do título n. 20.217, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PA-

RA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o alfabeto não vota. Por que o alfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral alfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Nezila do Carmo Sales.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação

ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como crime a exclusão da eleitora Nezila do Carmo Sales, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Nezila do Carmo Sales, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Oton Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento, ao Sr. Miguel Inácio Gouveia, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: "Unbiras, Caripunas — Honório José dos Santos e Carlos de Carvalho, onde faz ângulo. Frente 4,62m.; Fundos — 62,95m.; Área — 290,8290m². Forma regular confinando à direita com a Carlos de Carvalho e à esquerda com a casa n. 413. No terreno há uma casa em madeira de n. 409.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.249

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.006, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Djalma Aragão de Menezes, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: "Diogo Moia, Antonio Barreto, Almirante Wandenkolk e D. Romualdo de Seixas, distando de..... 230,80m. Dimensões: frente — 7m. Fundos — 60m. Tem uma área de 420m². Tem a forma paralelogramica, confina à direita com o imóvel n. 174 e à esquerda com o imóvel n. 170. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 172.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.250

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.008, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento ao Sr. Osvaldo Nazaré Paraguassú, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital no seguinte triângulo: Alcindo Cabela, Estrada Nova e Padre Eutiquio de onde dista 45,30m.; Dimensões: frente — 7m.; Fundos 24,50m.; Área — 317,10m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1865 e à esquerda com o imóvel n. 1885. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1883.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.251

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.015, de 30 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido à firma M. da Silva Marques & Cia., com sede nesta Capital, o aforamento de uma área de terreno do Patrimônio Municipal, situada na Praça Floriano Peixoto, ângulo formado pelas avenidas São Jerônimo e Almirante Barroso (antiga Tito Franco), medindo trinta e seis metros e vinte centímetros (36,20m.), pela Avenida São Jerônimo e trinta e dois metros (32m.), pela Avenida Almirante Barroso.

Art. 2.º O aforamento concedido, é condicionado ao exato cumprimento do contrato firmado pela antiga firma M. da Silva Marques, da qual é legítimo sucessora a atual M. da Silva Marques & Cia., com a Prefeitura Municipal de Belém, a 20 de fevereiro de 1953, sobre a construção de um "Posto de Serviços e Assistência a veículos motorizados e de um abrigo para passageiros, ambos modelados pelo sistema "Cliper", sob todas as condições e obrigações estipuladas nesse mesmo contrato, ficando alterado de dez (10) anos para quinze (15) anos, o prazo para o arrendamento da estação rodoviária, pela referida firma, para exploração comercial, pessoalmente ou por terceiros, contados da data da inauguração do mesmo "Cliper".

Parágrafo único. Considerar-se-ão, o contrato e o aforamento concedido, revogados e extintos, para todos os efeitos de direito, se a dita firma não cumprir tudo quanto está estabelecido, dentro do prazo de doze (12) meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Após quinze (15) anos de exploração por parte dos ora beneficiados, reverterá ao Patrimônio Municipal a Estação Rodoviária (para passageiros do interior).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.252

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.009, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento à Sra. Helena Ferreira, um terreno do Patrimônio Municipal, à Vila de Icoaracy na seguinte quadra: Rua dos Andradas, Barredo, Santa Izabel e Juvêncio Sarmiento, distando de 98,70m. Dimensões: frente — 11m.; fundos — 66m. Tem uma área de 728m². Tem a forma paralelogramica. Confina em ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio. Sem benfeitoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.253

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.010, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.000,00, em favor de Maria de Nazaré de Almeida, importância a ser paga em prestações mensais de Cr\$ 500,00.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

PORTARIA N. 17/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina a Secretaria de Finanças que processe e a Tesouraria pague, mensalmente, a partir de 2 do mês corrente, ao sr. Gerson Dias de Figueiredo, extranumerário mensalista do Mercado da Pedreira, onde exerce as funções de Administrador, a gratificação de setecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 733,30), por serviços prestados ao referido mercado, correndo a despesa correspondente por conta da tabela do exercício vigente.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 18/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina a Secretaria de Finanças que processe e a Tesouraria pague, mensalmente, a partir de 2-1 do corrente ano, ao sr. Raimundo Wilson Nascimento, extranumerário mensalista do Mercado da Pedreira, onde exerce as funções de Ajudante de Administrador, a importância de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), como gratificação por serviços prestados ao refe-

rido Mercado, correndo a despesa correspondente por conta da Tabela do exercício vigente.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

DECRETO N. 7.247

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.004, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. José Euclides de Almeida, um terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra formada pelo lote n. 47. Dimensões: frente — 10m.; fundos — 30m.; área 300m². Forma paralelogramica. Confina à direita com o lote n. 48 e à esquerda com o lote n. 48. Terreno baldio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.248

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.005, de 13